



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.624, DE 2025 **(Do Sr. Lucas Redecker)**

Altera os artigos 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar circunstância atenuante e veda a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam corrupção, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. LUCAS REDECKER PSDB/RS)

Altera os artigos 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar circunstância atenuante e veda a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam corrupção, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar circunstância atenuante e veda a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam corrupção, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 2º O arts. 65º, inciso I, e 115º, inciso I, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 -

I - Ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher. O mesmo incorre para crimes envolvendo crime por corrupção.” (NR)

“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher. O mesmo incorre para crimes envolvendo crime por corrupção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade vedar a aplicação da atenuante genérica e a consequente redução do prazo prescricional para os crimes que envolvam corrupção, nos casos em que o agente for menor de 21 anos na data do fato ou maior de 70 anos na data da sentença. Tal medida visa resguardar o interesse público e assegurar a efetividade da persecução penal em face de delitos que atentam diretamente contra a moralidade, probidade administrativa e que travam os avanços do país.

A prática da corrupção figura no Brasil como um dos crimes mais danosos ao Estado. Compromete de forma grave a vida de milhares de brasileiros, desvia recursos que deveriam ser direcionados para saneamento básico, saúde, moradia, segurança, educação e outros tantos setores essenciais. Atualmente, corruptos se beneficiam dos prazos prescricionais em razão da idade, passando uma comunicação ao povo de que o Estado é leniente à impunidade diante de condutas criminosas.

Os artigos que o Código Penal propostos à mudança (art. 65^º e 115^º), tinham como propósito proteger indivíduos considerados em situação de vulnerabilidade natural, considerando jovens abaixo de 21 anos, que estão em fase de formação moral e idosos, com limitações que surgem de forma natural com o avançar da idade. No entanto, na prática, observamos que tais condições não se aplicam de forma coerente a crimes de corrupção, que demandam planejamento, estrutura robusta, posições de influência e **plena capacidade cognitiva**. Uma pessoa que é capaz de praticar um crime de corrupção, independente da idade, age de forma consciente e dolosa, movido por interesses escusos e tem todo entendimento do ato lesivo que está praticando.

Segundo o Índice de Percepção da Corrupção¹, medido pela organização Transparência Internacional o Brasil registra sua pior nota da série histórica nos índices de corrupção, ficando entre os países mais corruptos do mundo. Dentre os 180 países analisados, no último ano o Brasil ficou na posição 107^º. Em paralelo, vivemos no contexto do que pode ser considerado um dos maiores escândalos de corrupção envolvendo desvios de aposentadoria e pensões de beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No mês de abril de 2025, a Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União (CGU) revelaram descontos inapropriados de sindicatos e entidades associativas de beneficiários do INSS. Até então, estima-se que mais de R\$6 bilhões foram roubados de pessoas indefesas, revelando uma teia de agentes envolvidos no esquema, desde presidentes, diretores e representantes de instituições financeiras, sindicatos rurais, até servidores públicos de todas as esferas da administração.

1 <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>



Ao excluir a aplicação dessas atenuantes e reduções de prescrição aos crimes de corrupção, o projeto busca alinhar o Código Penal às exigências éticas e institucionais da sociedade atual, fortalecendo o combate à impunidade. Trata-se de reconhecer que tais delitos não decorrem de imaturidade, senilidade ou fragilidade psíquica, mas de cálculo racional e abuso de confiança pública. Assim, a diferenciação proposta é legítima, proporcional e compatível com os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa um passo importante no fortalecimento do Estado de Direito e no aperfeiçoamento do sistema penal brasileiro, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a ética, a transparência e a integridade pública.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER PSDB/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
-----------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

FIM DO DOCUMENTO